

Comissão de Trabalho

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2023

Apensados: PL nº 2.083/2023 e PL nº 2.131/2023

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

Autor: Deputado LÉO PRATES

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Leo Prates apresenta o projeto de lei (PL) em epígrafe com o objetivo de regulamentar o exercício da atividade de salva-vidas.

O PL conceitua o salva-vidas ou guarda-vidas como profissional de segurança nas práticas preventivas, de resgate e salvamento relativo à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos. A proposta divide a atividade em três especialidades: a) piscinas e parques aquáticos; b) águas internas (rios, lagos, balneários, barragens e temáticos); e c) águas abertas (mar). A proposta considera que, quando em atendimento em serviço público, o salva-vidas ou guarda-vidas se torna um profissional de segurança pública.

Em continuidade, são fixados os requisitos para o exercício da profissão: dezoito anos de idade; plena saúde física e mental; ensino médio completo; proficiência em corrida e natação; e curso profissionalizante específico com carga mínima de cento e sessenta horas, com reciclagem a cada dois anos.

O PL estabelece as atribuições do profissional e dispõe que a responsabilidade pela sua contratação é do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público. Ato contínuo, dispõe que legislação específica



* C D 2 3 9 4 4 4 9 8 1 1 0 0 *

disciplinará sobre a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

O PL estabelece os seguintes direitos em favor do profissional: identificação e uso de uniformes; equipamentos de proteção e de primeiros socorros; adicional de insalubridade e aposentadoria especial. Por fim, fixa a obrigação de prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição busca recuperar uma proposta aprovada na Câmara dos Deputados em 2003 e que acabou arquivada definitivamente no Senado Federal em 2022.

O PL nº 2.083/2023 e o PL nº 2.131/2023, anexos, são idênticos ao PL principal.

No prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta visa à regulamentação profissional da atividade de salva-vidas ou guarda-vidas. O instituto da regulamentação profissional não se presta a introduzir benefício de ordem trabalhista ou previdenciária em favor do trabalhador. Trata-se de um equívoco muito frequente confundir a regulamentação profissional com a regulamentação das condições de trabalho e previdência. As condições de trabalho estão descritas principalmente na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.453, de 1º de maio de 1943.

A CLT, não somente, mas, principalmente, é a norma jurídica que trata da jornada, da remuneração, do meio ambiente de trabalho, da contratação, da dispensa, das férias, da insalubridade, da periculosidade, dos intervalos de descanso e de alimentação, entre outras normas conhecidas como “direitos trabalhistas”.

Nesse sentido, é importante recordar os princípios que regem a regulamentação profissional:



* C D 2 3 9 4 4 4 9 8 1 1 0 0 *



1) é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal;

2) de acordo com o princípio esculpido no texto constitucional, o estado brasileiro não tem autoridade para reconhecer qualquer ofício ou profissão de modo a dar-lhe existência e permitir-lhe o exercício;

3) pode acontecer, em alguns casos, de acordo com a licença inscrita na parte final do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, que o estado exija alguma qualificação para o desempenho profissional, caso fique demonstrado que as atividades podem afetar a saúde e a segurança dos consumidores dos serviços oferecidos pelos profissionais; e

4) a intervenção estatal não visa a organizar o mercado de trabalho, cercear ou incentivar profissões específicas, por qualquer razão de ordem política ou econômica. O que se busca é, na verdade, a preservação da saúde e da segurança públicas.

Tendo em vista o exposto, pensamos que a proposta de regulamentação da atividade de salva-vidas, em princípio, coaduna-se com as diretrizes do instituto da regulamentação profissional.

De fato, um mínimo de treinamento para o exercício da atividade é essencial para preservar a saúde e a integridade física dos usuários do serviço, bem como a do próprio profissional.

No entanto, os requisitos contidos na regulamentação devem ser proporcionais ao risco existente, de modo a não embaraçar desnecessariamente o acesso dos brasileiros ao trabalho e não dificultar a oferta desse tipo de serviço, que é de interesse público.

Nesse sentido, é compreensível a exigência de idade mínima de dezoito anos de idade, afinal, o profissional, em razão de sua atividade, poderá ter que lidar com situações que podem configurar crime de omissão de socorro e, por isso, faz sentido que tenha a idade correspondente à possibilidade de imputação penal. Do mesmo modo, as exigências de bom estado de saúde, de integridade física, de formação profissionalizante e de reciclagem a cada dois anos.

Por outro lado, a exigência de ensino médio não se configura como razoável, tendo em vista que, se o interessado conseguir acompanhar o curso profissionalizante, entendemos como totalmente dispensável a



comprovação do nível de escolaridade. A exigência de diploma de nível médio desconsidera também a realidade da sociedade brasileira. De acordo com a PNAD Educação 2019¹, mais da metade das pessoas de vinte e cinco anos ou mais não completaram o ensino médio. No Nordeste do País, três em cada cinco adultos (60,1%) não completaram essa etapa. Das 50 milhões de pessoas de 14 a 29, cerca de 20,2% (ou 10,1 milhões) não completaram alguma das etapas da educação básica, seja por terem abandonado a escola, seja por nunca a terem frequentado. Assim, em face da realidade e da ausência de uma explícita vinculação entre o diploma e o desempenho da atividade, entendemos que a exigência carece de razoabilidade.

Por sua vez, embora concordemos com a exigência de curso profissionalizante para o exercício da atividade, a especificação da carga horária na lei nos parece inadequada. Tal inadequação decorre, primeiramente, da própria setorização da atividade em três áreas: piscinas, águas internas e águas externas, como fixado na proposta. Sendo diversos os ambientes, não se pode estabelecer uma carga horária única para todos eles, que seria a máxima possível, para cobrir todas as demais, obrigando-se o trabalhador a despender mais tempo e dinheiro do que do necessário com sua formação.

A fixação de carga horária em 160 horas na lei também não nos parece razoável, porque tais cursos, em geral, são fornecidos pelas corporações do corpo de bombeiros local. A título de exemplo, citamos o Curso de Formação de Guarda-Vidas – CFGV², que habilita profissionais para atuarem como guarda-vidas, realizando o serviço de prevenção e salvamento aquático em diversos ambientes (praias, piscinas, cachoeiras, lagos, lagoas, disponibilizado nas unidades localizadas nos municípios de Vitória, Serra, Aracruz, Linhares, São Mateus, Guarapari, Anchieta e Cachoeiro do Itapemirim, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo³. Esse curso é realizado durante quatro semanas, com atividades teóricas e práticas, no período de 7h às 12h (5h diárias), totalizando 100 horas de instrução. Internacionalmente, temos os padrões da *American Red Cross* (Cruz Vermelha

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>, acessada em 20/9/2023.

² <https://cb.es.gov.br/curso-de-formacao-de-guarda-vidas-cfgv-2>, acessado em 21/9/2023.

³ <https://cb.es.gov.br/curso-de-formacao-de-guarda-vidas-cfgv-2>, acessado em 20/9/2023.



* C D 2 3 9 4 4 4 9 8 1 1 0 0 *

Americana). Os interessados nas certificações dessa organização sujeitam-se a programas de formação inicial com duração de 25 a 30 horas⁴.

Em relação ao estabelecimento de direitos trabalhistas em favor do profissional, como já firmamos acima, trata-se de matéria estranha à regulamentação profissional. Os direitos trabalhistas estão previstos na legislação própria, especialmente a CLT, e serão aplicáveis normalmente ao salva-vidas empregado, sem necessidade de menção ociosa e repetitiva em lei regulamentadora da profissão.

Outro ponto tecnicamente inadequado é a previsão de que o salva-vidas é um profissional de segurança, com o acréscimo de que, em caso de atividade pública, será ele considerado um profissional de segurança pública. Deve-se lembrar que a segurança pública é definida no art. 144 da Constituição Federal como serviço público prestado pelos seguintes órgãos: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital.

A terminologia “segurança pública” tem sentido próprio no ordenamento jurídico. Assim, os salva-vidas não são profissionais de segurança privada ou pública, mas sim trabalhadores na prevenção de acidentes e em primeiros socorros, com vista à preservação da saúde e da integridade física de pessoas.

Também nos parece inadequada a disposição do art. 4º do PL que prevê que a contratação de salva-vidas é responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento. É preciso ter em mente que o administrador pode exercitar suas funções sob contrato de emprego. Em razão disso, contraria os princípios básicos do direito do trabalho atribuir ao empregado os riscos do negócio. De acordo com a norma trabalhista, os riscos e ônus da atividade econômica são encargos do empregador (art. 2º da CLT) intransferíveis ao empregado.

Além disso, o parágrafo único desse dispositivo do PL estabelece que a legislação local específica disciplinará sobre a exigência de salva-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos

⁴ <https://bestaccreditedcolleges.org/articles/careers-and-education/how-long-does-it-take-to-become-a-certified-lifeguard.html>, acessado em 20/9/2023.



* C D 2 3 9 4 4 4 9 8 1 1 0 0 *

sediados nesses ambientes. De fato, são as leis locais, geralmente municipais, que estabelecem tais exigências. No Distrito Federal, por exemplo, a leis Distritais nº 1.557, de 15 de julho de 1997 e nº 1.709, de 13 de outubro de 1997, dispõem sobre o tema. São, pois, esses entes locais que concedem as licenças de construção, de realização de evento, os “habite-se” e os alvarás de funcionamento. Nesses casos, todos esses documentos serão solicitados por alguém, que assinará os termos de legais de ciência, compromisso e responsabilidade necessários.

Por último, temos a previsão de que o exercício da profissão exige prévio registro perante a autoridade trabalhista competente. Já vimos que não são os órgãos trabalhistas que recebem os documentos e expedem as licenças de funcionamento dos locais públicos e privados com ambientes aquáticos em que atuam os guarda-vidas. São os órgãos locais que se desincumbirão dessa tarefa e que também ficarão responsáveis por elaborar, publicar e fiscalizar as normas de funcionamento. Nesse caso, pensamos não haver conexão entre a obrigação de registro e as funções desempenhadas pela autoridade trabalhista.

Em razão do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.476/2023 e dos apensados, PL nº 2.083/2023 e PL nº 2.131/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



* C D 2 2 3 9 4 4 4 9 8 1 1 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^os 1.476/2023, 2.083/2023 E 2.131/2023.

Apresentação: 11/10/2023 12:29:09.247 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1476/2023

PRL n.1

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se salva-vidas ou guarda-vidas o profissional apto a realizar práticas preventivas de resgate e salvamento na ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos.

§1º As atividades de que trata o *caput* deste artigo observarão as seguintes especialidades:

I – águas abertas, exercitada no mar;

II – piscinas e parques aquáticos, exercitada nesses estabelecimentos; e

III – águas internas, exercitadas em rios, lagos, balneários, barragens.

Art. 2º A profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – estar em gozo de plena saúde física e mental; e

IV – ser aprovado em curso profissionalizante específico, com atualização profissional a cada dois anos.

Art. 3º São atribuições do salva-vidas ou guarda-vidas:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;



* C D 2 3 9 4 4 9 8 1 0 0 *

II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos; e

III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

Art. 4º O salva-vidas ou guarda-vidas no trabalho deverá estar identificado e usará uniforme característico.

Parágrafo único. A identificação, o uniforme adequado à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho e os equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, serão fornecidos pelo contratante sem ônus para o contratado.

Art. 7º Esta Lei em vigor na data de sua publicação, aplicando inclusive aos profissionais que já atuam como salva-vidas ou guarda-vidas.

Sala da Comissão, em 11 de Outubro de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



* C D 2 2 3 9 4 4 4 9 8 1 1 0 0 *